



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGENS

### TERMO

#### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90403/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0030.004876/2023-72**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 70/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 15 de maio de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** id.(0061132347) , para os grupos/lotes (01 e 02) e item 01 deste certame, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
  - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
  - II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

#### **II - DA LITERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do certame, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, sendo realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no Instrumento Convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das Fases de Julgamento/Acceptação das proposta e de Habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, em conformidade com a legislação, após o registro da intenção de interposição de recurso, a recorrente teve o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a divulgação do registro da intenção de interposição do recurso, os demais licitantes dispuseram do mesmo prazo - 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, apresentou o motivo que fundamenta o registro de sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

vem, nos termos do art. 165, I, "c", da Lei 14.133/21, interpor RECURSO Contra habilitação indevida da Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda Me, CNPJ nº 17.178.720/0001-44, conforme se verifica a seguir.

#### DO OBJETO

Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

#### DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1. O presente recurso administrativo tem por escopo impugnar o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 90403/2024, em virtude de irregularidades insanáveis apresentadas pelo licitante Recorrido que culminaram em sua indevida habilitação e classificação como vencedor do certame.

2. O Termo de Referência do certame referenciado exige como requisitos para a contratação o exposto a seguir:

15.5.1. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

3. Adverte, ainda, o Termo de Referência: (grifo nosso)

17.1.8. Exigir que a empresa contratada apresente, juntamente com a Nota Fiscal relacionada à prestação dos serviços, os comprovantes de pagamentos dos salários, vales-transportes e auxílio alimentação dos empregados, bem como os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, tais como recolhimento de FGTS, etc.

4. Além disso, exige ainda:

2. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

2.1. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

c.4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (valetransporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;

5. Veja, da análise da classificação da empresa Requerida, observa-se que ela não cumpriu com o previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, além de não ter cumprido o previsto no subitem 17.2.3. do Termo de Referência, senão vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
**CNPJ:** 17.178.720/0001-44  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 10/06/2025, às 17:50:20

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Trecho da Certidão do Ministério do Trabalho emitida no dia 10/06/2025

Assim como:

17.2.3. Obrigatoriedade de cumprimento de cotas de aprendizes, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas avidações demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 a 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e ou risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023. (Recomendação n. 6613.2023, de 31 de agosto de 2023 (Id. 0042166814), do Ministério Público do Trabalho).

6. Além do mais, o edital, em consonância com o artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exige declaração expressa de atendimento às cotas legais, senão vejamos: (grifo nosso)

"Art. 63. Constituem requisitos de habilitação, conforme previsão no instrumento convocatório: **IV - a demonstração do cumprimento da legislação relativa à reserva de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.**"

7. Cumpre ressaltar ainda que o artigo 155, inciso VIII, da mesma lei prevê sanção para declarações falsas em licitações, conforme expresso abaixo: (grifo nosso)

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: **VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;**

8. Assim, a manutenção da habilitação da Recorrida fere o dever da Administração de fiscalizar o cumprimento das normas de inclusão, especialmente em relação às PCDs, não havendo margem para flexibilização diante da clareza da exigência legal.

9. Salienta-se ainda que a planilha da Recorrida **desrespeita** a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente. Para o município de Guajará-Mirim, onde **não há transporte público regular**, a CCT estabelece o **valor mínimo de R\$139,72 para reembolso de despesas de transporte**. Contudo, a Recorrida **cotou apenas R\$129,67**, abaixo do piso convencional, senão vejamos:

Submódulos 2.3 - Benefícios mensais e diári			
A	Transporte	<b>Lei 7.418/85 Art. 4º parágrafo único para o Percentual de 6%</b>	
B	Auxílio alimentação		
C	Assistência médica e familiar		
D	Auxílio creche		
E	Seguro de vida		

**CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

			<b>Valor (R\$)</b>
<b>Dias trabalhados</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>129,67</b>
		<b>R\$ 581,85</b>	<b>576,09</b>
			<b>0,00</b>
		<b>50%</b>	<b>3,65</b>
		<b>R\$ 34.733,21</b>	<b>14,47</b>
<b>TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS</b>			<b>723,88</b>

10. Note que na planilha da Recorrida constam os valores em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive, referenciada na tabela supracitada:

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO****CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO)**

As empresas fornecerão aos empregados, o valor de R\$ **626,94** (Seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) mensalmente, a título de Auxílio Alimentação.

**Termo Aditivo A Convenção Coletiva De Trabalho 2025/2025 - Número De Registro No MTE:**  
**RO000003/2025**

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Nas cidades ou locais, onde os trabalhadores para comparecerem ao local de trabalho, utilizem transportes alternativos próprios ou de outrem, como bicicletas, motos, veículos, mototáxi, vans, ônibus de linha, e similares, fica estabelecido um valor que deverá ser pago no contracheque/holerite, a título de: Reembolso com despesas mensais de transporte no valor de até R\$ **139,72** (Cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). A partir de 01 de janeiro de 2025, fica **VEDADA** a possibilidade de desconto de 6,00%, visto se tratar de reembolso com despesas de transporte em cidades que não possuem transporte público.

**Termo Aditivo A Convenção Coletiva De Trabalho 2025/2025 - Número De Registro No MTE:**  
**RO000003/2025**

11. Quanto a Porto Velho, a planilha não contempla integralmente o valetransporte, conforme exigido pela Lei nº 7.418/1985, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e viceversa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art . 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

12. Ademais, A CCT fixa o **auxílio alimentação mensal em R\$626,94**, conforme imagem supracitada, mas a Recorrida **cotou apenas R\$576,09**, consoante o exposto acima, descumprindo o **acordo coletivo**. Tal subcotação **configura violação à Lei de Licitações e Contratações**, visto que nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: (grifos nossos)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

13. Perceba, que a ausência dessas declarações afronta frontalmente o previsto no item 4.6.1 do Edital, senão vejamos:

**4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:**

**4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);**

**Edital De Pregão Eletrônico Nº 90403/2024**

14. Ou seja, **a habilitação da Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda Me foi incontrovertivelmente feita em desacordo com o Edital, ferindo de forma inafastável o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

15. Ora, consta claramente no Edital a exigência do documento para a análise da documentação necessária para habilitação dos concorrentes da licitação, não há justificativa plausível para a Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda Me ser desincumbida dessa exigência.

16. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: (grifo nosso)

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar.** Embora não

seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'.

17. Em decisão paradigmática, O STJ assim se posicionou: (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL . PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE . NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da análise das cláusulas 2.3 .1, 2.4.2, c, e 2.5 .5, e do item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, conclui-se que o objetivo do Poder Público era delegar permissões para explorar Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal a pessoas físicas residentes no Distrito Federal que não fossem detentoras de permissão ou concessão do Distrito Federal ou tivessem vínculo empregatício com carga horária diária superior a cinco horas ou com o serviço público. O recorrente, por ser detentor de permissão do Distrito Federal, mas ter apresentado à Administração declaração de ausência de vínculo, foi devidamente considerado inabilitado pelo DMTU, com fundamento nas cláusulas 7.3 e 7.4, b, do edital, sendo configurada a inidoneidade para participar da licitação. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). Na hipótese em exame, o recorrente só teria direito a obter os 20 pontos, previstos no item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, se lograsse demonstrar a ausência de vínculo empregatício ou participativo em atividade econômica inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, o que não ocorreu. Tal critério de pontuação se mostra razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, mas dá oportunidade àqueles que não tinham vínculo com a autoridade licitante. Ausência de prequestionamento quanto aos apontados vícios de publicidade do edital e da ocorrência do fato consumado. Não cabimento, no presente recurso especial, da análise de possível ilegalidade da outorga de permissão a outros concorrentes, uma vez que tal questão não é objeto da ação em exame. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 444917 DF 2002/0069500-4, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 20/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 08/09/2003 p. 285)

18. Ainda nesse diapasão, destacamos o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FASE DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE CUMPRIMENTO A DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. NÃO CARACTERIZADA . ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA . RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao caso concreto . As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes do STJ. Ação ordinária com pedido liminar julgada improcedente, insurgindo-se o autor contra a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e a ausência de , porém a jurisprudência é no sentido de que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio inafastável do procedimento licitatório . Recurso conhecido em parte e improvido. (TJ-AL - Apelação Cível: 07003216120208020066 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 18/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024)

19. Destacam-se, ainda, as palavras do eminente Doutrinador Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"Na Licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

20. Por fim, cumpre-nos destacar o que entende o TCU a respeito do tema, senão vejamos:

"(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame."

21. Por todo o exposto, a Recorrente requer o provimento do presente recurso administrativo, para que a Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda Me seja inabilitada por não atender as exigências dossubitens 2.1., 15.5.1. e 17.1.8. todos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90403/2024 ao tempo oferecido para todos os licitantes para tal comprovação.

Termos em que pede deferimento.

(..)

### III - DAS CONTRARRAZÕES

De igual modo, no prazo estabelecido das contrarrazões - 03 (três) dias, a empresa recorrida SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME id. (0061304812) contrarrazou, nos termos a seguir:

(..)

vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo Objeto é: Contratação de empresa

especializada para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO.

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, que ofertou o melhor lance pelo valor total de R\$ 2.767.504,56 (Dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para os lotes I, II e III, sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Agente de Contratação.

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbi:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados

## II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No entanto, a empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora/recorrida, alegando, os seguintes pontos:

- 1) Na análise da classificação da empresa Requerida, observa-se que ela não cumpriu com o previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, além de não ter cumprido o previsto no subitem 17.2.3. do Termo de Referência, ou seja, alegando descumprimento da legislação relativa à reserva de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.
- 2) Que apresentamos declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato
- 3) A planilha da Recorrida desrespeita a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente. Para o município de Guajará-Mirim, onde não há transporte público regular, a CCT estabelece o valor mínimo de R\$139,72 para reembolso de despesas de transporte. Contudo, a Recorrida cotou apenas R\$129,67, abaixo do piso convencional.
- 4) Quanto a Porto Velho, a planilha não contempla integralmente o vale transporte, conforme exigido pela Lei nº 7.418/1985.
- 5) Ademais, A CCT fixa o auxílio alimentação mensal em R\$626,94, conforme imagem supracitada, mas a Recorrida cotou apenas R\$576,09, consoante o exposto acima, descumprindo o acordo coletivo. Tal subcotação configura violação à Lei de Licitações e Contratações, visto que nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

## III – DAS ALEGAÇÕES SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpre com a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e no subitem 17.2.3 do Termo de Referência. Pois bem, primeiramente nossa certidão de PCD inserida no rol de documentos de habilitação está de acordo com a legislação, senão, vejamos:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E**

**TERCEIRIZACOES LTDA**

**CNPJ: 17.178.720/0001-44**

**CERTIDÃO EMITIDA** em 08/05/2025, às 13:30:12

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 05/05/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Outro fator que podemos destacar é que de acordo com a legislação vigente, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, as certidões que comprovam a condição de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social não possuem validade temporal específica prevista na lei. Isso significa que, na prática, essas certidões podem ser consideradas válidas por tempo indeterminado, desde que não haja alteração na condição que elas comprovam. Cabe ressaltar que temos outra certidão mais recente válida, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E**

**TERCEIRIZACOES LTDA**

**CNPJ: 17.178.720/0001-44**

**CERTIDÃO EMITIDA** em 20/05/2025, às 15:18:07

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 15/05/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

No entanto, é importante destacar que, em procedimentos administrativos ou processos de comprovação de direitos, recomenda-se verificar as orientações específicas do órgão ou entidade responsável, pois alguns podem solicitar atualização ou renovação periódica para garantir a veracidade das informações.

Fundamentação:

Art. 93 da Lei nº 8.213/1991: "As certidões de que trata o art. 92 não terão validade, devendo ser atualizadas sempre que necessário, a critério do órgão ou entidade responsável."

Portanto, a orientação geral é que essas certidões sejam consideradas válidas enquanto não houver alteração na condição de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado, mas recomenda-se consultar as orientações específicas do órgão ou entidade envolvida para garantir conformidade, desta feita, estamos a disposição caso a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, queira fazer uma diligência para comprovação de que estamos atendendo a legislação.

Sorrateiramente tal recorrente realizou uma verdadeira ginástica olímpica interpretativa para crer que a Recorrida não atendeu o contido no art. 63, IV da Lei 14.133/21, que dita sobre a declaração de "que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

Isso porque há um desejo de interpretar de forma fantasiosa tal comando normativo confundindo os conceitos de "reserva" com o "efetivo preenchimento" de cotas de pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, algo que o legislador jamais previu, na medida que as empresas devem cumprir a RESERVA, ou seja, separar vagas destinadas a esses públicos, não sendo

atribuído o preenchimento efetivo de tal cota, principalmente se considerados vários fatores que podem, inclusive, prejudicar tais indivíduos, expondo-os a ambientes insalubres, perigosos diante da operacionalização dos serviços de faciliteis, tais como: os casos os postos de agentes de higienização em banheiros públicos, limpadores de vidros em altura, agentes de higienização em ambiente hospitalar, seguranças, vigilantes, bem como o objeto deste certame, etc., sendo que em muitos desses casos sequer há o interesse de candidatos na condição de PCD. Neste sentido o legislador determinou que cabe as empresas RESERVAREM vagas e implementar esforços através de campanhas, ampla divulgação etc., para que tal público demonstre interesse no preenchimento dos postos de trabalho, dentro do percentual estabelecido em Lei. Inclusive tal entendimento sequer é "novidade" na justiça do Trabalho como pode-se perceber na jurisprudência selecionada, onde é pacificado o afastamento de multa por "descumprimento" de tal cota:

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COTA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) OU REABILITADOS DO INSS.** O ordenamento insculpido no art. 93 da Lei 8.213/91, no sentido de que "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas", **não pode ser exigido sem considerar a realidade de cada empreendimento, as peculiaridades dos serviços prestados, a localidade onde há a vagas de emprego, de modo que o dispositivo legal atinja o verdadeiro sentido de se agraciar a dignidade das pessoas com deficiência.** Tendo a empresa demonstrado que empreendeu esforços perante os órgãos governamentais para cumprir a determinação legal, mesmo que tal fato tenha ocorrido em período anterior a fiscalização, indevida a aplicação de penalidade pelo órgão censório ainda mais que este não comprovou que existia, eventualmente, algum trabalhador deficiente ou reabilitado em busca de trabalho, **não sendo razoável exigir somente da empresa autora o cumprimento de preceito de tamanha envergadura social.** Recurso a que dá provimento para declarar nulo o auto de infração nº 20.619.701-2 e o respectivo processo administrativo de número 46306.000634/2015- 13. grifo nosso (TRT-23 00000311320195230091 MT, Relator: AGUIMAR PEIXOTO, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 17/02/2020)

**COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas. grifo nosso (TRT12 - AP -0000723-14.2017.5.12.0018 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a Mari Eleda Migliorini).

**AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE PCD POR FALTA DE PROFISSIONAIS REABILITADOS. DILIGÊNCIAS SUFICIENTES DA EMPRESA. MULTA AFASTADA.** Trilhando precedente desta Turma, tem-se por demonstrado à saciedade que a empresa recorrida envidou esforços suficientes para contratar pessoas portadoras de necessidades especiais, não tendo alcançado êxito em atingir a cota de PCD por circunstâncias alheias à sua vontade, o que afasta a validade do auto infracional e a multa dele decorrente. Recurso da União não provido. grifo nosso.

(TRT-7 - ROT: 00012326320195070001 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2021) I - **AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.** Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. grifo nosso (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Como demonstrado pela jurisprudência e que tal entendimento encontra-se PACIFICADO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a necessidade de preenchimento de cargos com pessoa com deficiência ou reabilitado pela Previdência Social, determinou de forma clara e precisa que a competência para fiscalização é do Ministério do Trabalho e Emprego, SENDO DEFESO À FISCALIZAÇÃO INTERPRETAR TAL QUESTÃO COMO "DESEJA" A RECORRENTE, o que dirá tal "tese" no mundo das licitações públicas, valendo a transcrição da condição contida no parágrafo 2º de tal diploma legal, ao que parece, convenientemente olvidado por tal Recorrente:

Art. 93 [...]

[...]

**§ 2º** Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Destarte, verifica-se que o "espírito" de tal norma é a reserva de cargos, cabendo ao empregador estimular o preenchimento dos postos, mas não pode "obrigar" este público a efetivamente preencher tais vagas, cabendo o MTE fiscalizar a conduta de incentivo de cada empresa

Neste sentido a Recorridera mantém programa contínuo para incentivar o preenchimento de vagas destinadas ao público PCD (pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social) desde o ano passado, como também de jovem aprendiz, pode-se PROVAR abaixo:

**Summus Consultoria (Facebook Post):**

**ESTAMOS CONTRATANDO**  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)

Requisitos:  
Boa comunicação  
Habilidade em informática

Envie seu currículo para o e-mail:  
contatosummusconsultoria@gmail.com  
(69) 2141-7520

**Correio de Notícias Vilhena (Instagram Profile):**

240 publicações 3.817 seguidores 345 seguindo

Correio de Notícias Vilhena  
Empresa de mídia/notícias  
Correio de Notícias Vilhena | Informando com Impacto | Jornalismo/Informações entre em contato (69) 99204-8127... mais  
Ver tradução  
xn--correiodenoticiasvilhena-dfc.com/

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

16:02 100%  
www.srondonia.com.br  
SEXTO-FEIRA, 19/07/2024  
NEWSRONDONIA

**VAGA DE EMPREGO – JOVEM APRENDIZ : SUMMUS CONSULTORIA**

summusconsultoria@gmail.com  
Por summus consultoria  
Publicado em 18/07/2024 às 15:56

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

Coluna social Marisa Linhares: entrega 21 hours ago

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

09:08 84%  
ESTAMOS CONTRATANDO SERVENTE DE LIMPEZA ÁREA INTERNA  
Requisitos:  
• Experiência prévia na área de limpeza;  
• Ensino fundamental completo;  
• Condução própria;  
• Residir em Presidente Médici/RO.

Envie seu currículo para o e-mail:  
contatosummusconsultoria@gmail.com  
(69) 2141-7520

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

ESTAMOS CONTRATANDO SERVENTE DE LIMPEZA PCD  
Requisitos:  
• Experiência prévia na área de limpeza;  
• Ensino Fundamental completo;  
• Laudo médico  
• Residir em Presidente Médici/RO.

Envie seu currículo para o e-mail:  
contatosummusconsultoria@gmail.com  
(69) 2141-7520

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

ESTAMOS CONTRATANDO SERVENTE DE LIMPEZA ÁREA EXTERNA  
Requisitos:  
• Preferencialmente do sexo masculino;  
• Habilidades com roçagem e poda;  
• Condução própria;  
• Residir em Presidente Médici/RO.

Envie seu currículo para o e-mail:  
contatosummusconsultoria@gmail.com  
(69) 2141-7520

**Summus Consultoria (Smartphone Screen):**

ESTAMOS CONTRATANDO SERVENTE DE LIMPEZA JOVEM APRENDIZ  
Requisitos:  
• Ter entre 18 e 24 anos;  
• Estar matriculado ou frequentando o ensino fundamental ou médio;  
• Residir em Presidente Médici/RO.

Envie seu currículo para o e-mail:  
@summus.com.br  
contatosummusconsultoria@gmail.com  
(69) 2141-7520



Esclarecida tal condição, é hialino que a declaração apresentada pela Recorrida atende aos ditames legais motivo pelo qual deve ser mantida a decisão sobre a CORRETA habilitação desta Recorrida.

**Cabe ressaltar que tais informações demoram a entrar sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, as informações não são em tempo real, que podem durar de 15 a 20 dias para atualização do sistema, o que foge do nosso controle.**

Contudo, tal alegação carece de respaldo probatório. A empresa Recorrida atende plenamente ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, respeitando os percentuais legais de contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, nos termos exigidos pela legislação.

Ademais, é importante salientar que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), a verificação do cumprimento das cotas legais deve observar a razoabilidade e considerar a quantidade total de empregados da empresa, bem como a disponibilidade de profissionais com deficiência para os cargos em aberto.

Por fim, a Recorrida juntou ao processo documentação comprobatória suficiente que atesta sua regularidade quanto a esse ponto, não se podendo presumir irregularidade sem prova idônea.

#### IV – DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU DOCUMENTAÇÃO FALSA

A Recorrente afirma genericamente que a Recorrida apresentou declaração ou documentação falsa, sem, no entanto, especificar qual seria o documento em questão, tampouco demonstrar falsidade material ou ideológica.

Trata-se de alegação genérica e infundada, carente de elementos mínimos de prova, sendo inadmissível como fundamento para a desclassificação da Recorrida.

Nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a exclusão de licitante por suposta fraude depende de apuração em processo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que manifestamente não ocorreu.

#### V – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CCT NO REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM GUAJARÁ-MIRIM

Quanto ao valor de R\$ 129,67 apontado na planilha como reembolso de transporte, destaca-se que a proposta da Recorrida foi elaborada conforme a planilha referencial da licitação que teve como base a CCT RO000094/2024.

E a recorrente inseriu dados da CCT atual RO000003/2025, que não foi parâmetro para este certame.

O valor cotado atende ao exigido no edital, sem prejuízo aos direitos trabalhistas, conforme será demonstrado na fase de execução contratual, mediante a observância da convenção coletiva vigente.

Caso se verifique, durante a execução contratual, a necessidade de ajuste no valor do benefício, será possível atualizar a planilha de custos e formação de preços e realizar repactuação de acordo com a nova CCT, conforme previsto na legislação.

#### VI – DA SUPOSTA INCOMPLETITUDE DO VALE-TRANSPORTE EM PORTO VELHO

A planilha apresentada contempla sim o fornecimento de vale-transporte em conformidade com a Lei nº 7.418/1985. Os valores cotados referem-se ao valor praticado no município de Porto Velho, conforme consulta às tarifas locais e ao custo do deslocamento dos empregados.

O Decreto nº 20.846 de 17/03/2025, atualizou o valor do vale transporte em Porto Velho para o valor de R\$ 3,00 (três reais).

Portanto, o valor deverá ser zerado uma vez que conforme a fórmula utilizada, é (44 vales x R\$3,00) - (salário base x 6%), o valor é negativo, logo o empregado não poderá ter prejuízo (desconto) muito menos acréscimo neste item.

#### VII – DA SUBCOTAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao auxílio alimentação, a Recorrida esclarece que a cotação seguiu parâmetros da convenção coletiva vigente à época da elaboração da proposta.

E a recorrente inseriu dados da CCT atual RO000003/2025, que não foi parâmetro para este certame, portanto, não merece prosperar as alegações da recorrente.

Além disso, não houve intenção de descumprimento legal, mas sim adoção de valores baseados em CCT que foi parâmetro para o referido certame ou em dados anteriores que, à época, se apresentavam como vigentes. Não se pode presumir má-fé nem tampouco afirmar, de forma categórica, que tal fato configuraria infração à Lei nº 14.133/2021, muito menos causa de inabilitação automática.

Caso a convenção tenha sido atualizada posteriormente, os efeitos serão considerados na execução contratual, mediante apresentação de uma nova planilha com dados da CCT RO000003/2025 vigente, com prévia aprovação da Unidade Demandante, no caso a RO000003/2025.

### VIII – CONCLUSÃO

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Ademais, a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 05/2017, determina que “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

A mesma Instrução Normativa também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”.

E, o parágrafo item 7.9 da IN diz literalmente que: Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Cabe ressaltar que o 7.11 da mesma IN nos traz uma situação interessante, senão vejamos: **É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.**

Outro fator é que a planilha estimativa do órgão não vincula a elaboração da proposta da empresa. Cada empresa tem a sua própria estrutura de custos, e esse é um procedimento usual do mercado.

Ou seja, os custos de alguns itens não são fixos, ou seja, podem variar conforme a realidade de cada empresa. Embora existam cálculos modelados apresentados pelos órgãos de controle, não se trata de um procedimento engessado.

Transcrevemos, por oportuno, entendimentos baseados em jurisprudência do TCU:

**10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).**

Contudo, a Recorrida atua no ramo de terceirização de serviços há mais de 12 anos, no Estado de Rondônia, implantando contratos de prestação de serviços que precisam de uniforme, materiais e equipamentos para a execução do contrato.

Outro fator importante é que a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e a melhor proposta aceita foi da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, R\$ 2.767.504,56 (Dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), já a empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP ofereceu preço correspondente a R\$ R\$ 2.802.531,96 (Dois milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), ou seja um valor de R\$ 35.027,40 (trinta e cinco mil, vinte e sete reais e quarenta centavos), a maior do valor aceito pela Administração

Assim, além do recurso combatido NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o seu recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, até porque a mesma fundamentou o seu recurso na Lei 8.666/93, sendo que o pregão em comento é regido pela 14.133/2021, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do i.pregoeiro e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em nossa planilha de custos e formação de preços ajustadas, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido valores mínimos no edital deste pregão.

Por fim, um ponto importantíssimo neste certame foi que a tanto a planilha de custos e formação de preços quanto a documentação de habilitação foram analisadas por equipes altamente técnicas, realizando diligências para aprovação da planilha, bem como a equipe da SUPEL com sua expertise aprovando a habilitação da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, garantindo assim a transparência, a justa concorrência e a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, além de estimular a inovação e o desenvolvimento sustentável.

### IX – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, é que se requer:

a) Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação e habilitação da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90403/2024, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse da Administração, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP;

b) Além disso, a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME se compromete a cumprir plenamente as disposições contratuais subjacentes ao certame inaugurado pelo referido edital,

c) Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa vencedora do certame em comento.

d) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

(..)

#### IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 03.761.180/0001-12**, ora recorrente, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 90403/2024**, alegando habilitação indevida da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, vencedora deste certame.

A recorrente argumenta que a empresa habilitada violou diversos requisitos legais e editalícios, entre eles:

**1. Descumprimento de cotas legais de inclusão:** Não cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 (reserva de cargos para pessoas com deficiência).

1.1. Falta de documentos obrigatórios: Ausência de declarações exigidas pelo edital sobre o cumprimento das obrigações legais e trabalhistas, infringindo o item 4.6.1 do Edital e o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021. Possível prestação de declaração falsa, violando o art. 155, VIII, da mesma lei.

1.2. Ausência de comprovação de cumprimento de cota de aprendizes (item 17.2.3 do Termo de Referência), inclusive contrariando recomendações do Ministério Público do Trabalho.

**2. Irregularidades trabalhistas:** Planilha de custos da Summus apresenta valores inferiores ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), como:

- a) Reembolso de transporte em Guajará-Mirim inferior ao mínimo de R\$ 139,72 (cotado em R\$ 129,67).
- b) Auxílio-alimentação cotado em R\$ 576,09, abaixo do valor convencional de R\$ 626,94.
- c) Em Porto Velho, ausência de previsão integral do vale-transporte conforme a Lei 7.418/1985.

**3. Violação ao princípio da vinculação ao edital:** A habilitação da empresa recorrida teria ocorrido em descompasso com exigências claras do edital, contrariando o princípio da legalidade e a jurisprudência consolidada sobre o tema; A recorrente sustenta que tais falhas são insanáveis, desrespeitam o instrumento convocatório e comprometem a isonomia entre os participantes do certame.

**4. Por fim, requer o provimento do presente recurso administrativo, para que a Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda Me seja inabilitada por não atender as exigências dos subitens 2.1, 15.5.1. e 17.1.8. todos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90403/2024 ao tempo oferecido para todos os licitantes para tal comprovação.**

Em contraponto, buscando a manutenção de sua habilitação no certame, a empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90403/2024**, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando que atendeu a todos os requisitos previstos no edital e na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), e rebate pontualmente as alegações da recorrente, como se segue:

**1. Reserva de Cargos para PCD e Aprendizes:** A Summus afirma ter apresentado certidão válida e documentação compatível com o art. 93 da Lei 8.213/91.

Sustenta que a legislação exige apenas a reserva de vagas, e não o preenchimento efetivo, o qual depende de condições externas (interesse de candidatos, atividades insalubres, riscos etc). Argumenta que mantém programa contínuo de incentivo à contratação de PCDs e aprendizes, e que a fiscalização dessa política cabe ao Ministério do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho.

**2. Acusação de Declaração Falsa:** rebate dizendo que a alegação é genérica, infundada e sem provas. Afirma que qualquer acusação de falsidade documental exige processo próprio com contraditório e ampla defesa, conforme art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021.

**3. Valores da Planilha vs. Convenção Coletiva:** A empresa argumenta que os valores indicados na planilha baseiam-se na CCT RO000094/2024, vigente à época da proposta, enquanto a Recorrente usou como referência uma convenção mais recente (CCT RO000003/2025), inaplicável ao momento da proposta. Ressalta que, se houver necessidade de adequação durante a execução contratual, os valores podem ser ajustados com base na nova convenção, como previsto na legislação.

**4. Vale-transporte e Auxílio-alimentação:** Justifica que o valor do vale-transporte em Porto Velho é compatível com a tarifa local (R\$ 3,00) e com a fórmula legal de cálculo, que resulta em valor líquido negativo, não devendo haver reembolso adicional.

Quanto ao auxílio-alimentação, afirma que o valor cotado foi baseado na CCT vigente à época, não se podendo presumir má-fé, e que eventual atualização será feita na execução contratual.

**5. Exequibilidade e Planilha de Custos:** Sustenta que a planilha pode ser ajustada sem majoração de preço, conforme permite a IN SEGES/MP nº 05/2017, desde que comprovada a exequibilidade. Aponta que não houve exigência de valores mínimos no edital, e que os custos variam conforme a estrutura de cada empresa.

Cita jurisprudência do TCU que desautoriza desclassificação automática por erro formal em planilhas, desde que sanável.

**6. Preço Mais Vantajoso:** A proposta da Summus foi de R\$ 2.767.504,56, enquanto a da Shekinah foi de R\$ 2.802.531,96, representando economia de R\$ 35.027,40 para a Administração.

Argumenta que a desclassificação da proposta vencedora representaria gestão antieconômica e contraria o interesse público.

### Pois bem!

Peliminarmente, é importante ressaltar que todo o arcabouço “jus-normativo” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, como ferramenta para que a administração alcance sua finalidade pública, tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é fundamental destacar que, para atingir esse objetivo, é necessário seguir um conjunto de regras e etapas formais. Estas regras e etapas não são um fim em si mesmas, mas sim meios para alcançar o objetivo desejado. Portanto, é essencial ter cautela e sensatez para garantir que os requisitos formais não se tornem o único foco da licitação.

Nesse contexto, cabe destacar que a Habilitação é uma das etapas extremamente relevante para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no Instrumento Convocatório, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

**No que se refere aos ponto 01 - descumprimento de cotas legais de inclusão** - O recurso apresentado pela empresa Recorrente tem como cerne diversas alegações, entre elas a de que a recorrida não atende às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido no inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021:

(...) Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

**IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

A lei 14133/2021 exige que o licitante apresente uma declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Na maioria das plataformas utilizadas para realização de licitações eletrônicas, a aludida declaração é feita no próprio sistema, basta que o fornecedor acesse a funcionalidade própria para marcar a opção pertinente ou assinalar “sim” ou “não”.

Sabe-se, contudo, que o fornecedor não consegue cadastrar sua proposta no sistema eletrônico se não efetuar as declarações exigidas em lei, por meio de funcionalidade própria da plataforma.

Sistemas como o Portal de Compras do Governo Federal – geram um relatório de declarações para download e conferência pelo pregoeiro, durante a sessão pública. Assim, no momento da habilitação, cabe ao pregoeiro fazer o download do referido relatório e verificar se o fornecedor efetuou a declaração, em cumprimento ao artigo 63, inciso IV da NLLC.

A aludida certidão informa, com base nos registros do e-Social, se o licitante emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ou superior ao percentual previsto em lei.

A questão é o que fazer quando o pregoeiro se depara com uma certidão que informa que o licitante emprega PCD's em número inferior ao percentual previsto na lei 8.213/91, não obstante tenha declarado no sistema eletrônico de licitação o atendimento à reserva de vagas.

É certo que o documento exigido em lei é a declaração feita pelo licitante, e por um tempo, alguns defenderam que, de fato, o mero ato declaratório seria suficiente.

O tema é polêmico e rende densas e alongadas discussões. O respeito à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PcD) e beneficiários reabilitados da Previdência Social encontra respaldo no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sendo incorporado ao contexto jurídico das licitações públicas por força da Lei nº 8.666/1993, especialmente após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Tal normativo, ao lado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional), constitui instrumento normativo voltado à efetivação da dignidade da pessoa humana, promovendo a inclusão social e a equidade no mercado de trabalho.

O cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, insere-se no contexto jurídico da licitação pública não apenas como obrigação trabalhista, mas como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais, a qual obriga o Estado brasileiro — incluindo o poder público em suas contratações — a assegurar e promover o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Imperioso destacar que o poder de compra do Estado é uma ferramenta poderosa que, se bem utilizada, pode não apenas garantir o funcionamento da máquina pública, mas também impulsionar o desenvolvimento econômico, promover a

inovação, reduzir desigualdades e contribuir para a sustentabilidade. Políticas públicas como o uso de cotas/reserva de cargos são exemplos de como esse poder de compra pode ser um instrumento de transformação social.

Desse modo, a reserva de cargos nas contratações públicas com dedicação exclusiva de mão de obra não é mera formalidade documental, mas uma cláusula de eficácia social e constitucional, devendo ser efetivamente fiscalizada pela Administração, sob pena de comprometer a própria legitimidade do certame licitatório.

A previsão de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PcD) e para beneficiários reabilitados da Previdência Social está sim prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, com os seguintes percentuais escalonados conforme o número de empregados da empresa:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

V - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)).

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)).

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)).

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)). (Vigência).

O dispositivo legal citado estabelece percentuais obrigatórios de reserva de vagas de acordo com o número de empregados da empresa, conferindo natureza objetiva, vinculada ao quadro funcional total da contratada. Assim, não se trata de faculdade da empresa ou de critério discricionário da Administração, mas de dever legal de inclusão social nas contratações públicas com dedicação exclusiva de mão de obra.

Além disso, o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 reforça o caráter protetivo e de permanência da política de inclusão, ao proibir a dispensa imotivada do empregado PcD, salvo contratação de substituto em condição equivalente.

Nesses termos, para dar concretude e eficácia à norma, tal exigência encontra-se expressamente observada e reiterada na alínea 'b' do item 9.17 – DAS DECLARAÇÕES, do edital, vejamos:

#### 9.17. DAS DECLARAÇÕES:

(...)

**b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.**

(...)

Da leitura das regras editalícias, verifica-se que o texto não exige um documento específico emitido por um órgão determinado. O Edital apenas exige que o licitante apresente uma declaração atestando o cumprimento da reserva de cargos para PCDs. Na verdade, o licitante, ao cadastrar sua proposta no Sistema Eletrônico de Compras Governamentais, já deve marcar a declaração correspondente ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, selecionando a opção "sim" ou "não" para indicar se atende a tais regramentos. Contudo, caso optem por marcar "não", poderão ser inabilitadas de acordo com às regras editalícias.

Em outras palavras, às regras editalícias não condicionam a participação na licitação à apresentação de documentos comprobatórios emitidos por órgão específico e, durante a fase de habilitação, também não exige, como condição necessária, a juntada de certidão ou documento expedido por entidade especializada, bastando, para tanto, a autodeclaração firmada no sistema, que goza de presunção de veracidade.

Um exemplo prático disso, é declaração solicitada no inciso VI, do art. 68 que visa cumprir o determinado pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal que é "a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;" Tal declaração assim como as demais trata-se de uma presunção e não possuem regras ou parâmetros instituídos, a não ser em processos de auditoria pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, convém esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico 90403/2024 em nenhum momento estipulou que a reserva de cargos para PCDs deveria ser comprovada por meio de uma certidão emitida pelo MTE, nem que o critério de julgamento seria apresentar resultado IGUAL OU SUPERIOR, exigindo apenas a declaração constante no sistema eletrônico de compras. Logo, os licitantes devem assinar ou elaborar, a depender das disposições do edital, uma declaração, a qual possui presunção de veracidade, informando o cumprimento da reserva de cargos.

Visando uniformizar a jurisprudência administrativa, a Advocacia Geral da União (AGU) editou o Parecer nº 00060/2024/Decor/CGU/AGU [2], estabelecendo as diretrizes que deverão ser seguidas pela administração pública quanto à interpretação do artigo 63, IV da Lei nº 14.133/2021.

A AGU fixou orientação no sentido de que, na fase de habilitação, somente poderá ser exigido do licitante a declaração de que cumpre com as exigências de reserva de cargo. Além disso, o parecer da AGU atribuiu à declaração do licitante na fase de habilitação uma presunção de veracidade juris tantum (relativa) que pode ser desconstituída através de autos de infração e certidões expedidas pelos auditores-fiscais do Trabalho. Afinal, a presunção de veracidade conferida à declaração do licitante afasta a necessidade de se perquirir sobre o seu respectivo teor, que pode ser desconstituída através de elementos plausíveis.

Em recente decisão, datada de 13/3/2025, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão nº 523/2025-TCU-Plenário [3] conferindo interpretação semelhante ao artigo 63, IV da Lei nº 14.133/2021, afirmando que tais exigências (observância à reserva de cargos) deve ser interpretada a partir do interesse público, da economicidade e competitividade.

"9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, *cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.*

12. *Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argume no sentido da inveracidade da declaração.*" (g.n.)

Porém, é preciso compreender essa sistemática com parcimônia. Não se pode interpretar o comando do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991 como uma norma de mera exortação, pois reflete uma política de ação afirmativa e inclusiva, exigindo ação concreta do licitante.

O respeito à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PcD) e beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, integra de forma inequívoca o sistema jurídico das contratações públicas. Contudo, sua aplicação no contexto jurídico da licitação pública deve ser concebida à luz da supremacia do interesse público, conforme já entendeu o Plenário do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, o cumprimento da reserva legal deve ser exigido sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, devendo sempre ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade na análise de conformidade dos licitantes com tal exigência.

Dessa forma, cabe à Administração Pública assegurar, de forma equilibrada, tanto a inclusão social e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, quanto a efetividade do procedimento licitatório, garantindo o alcance da finalidade pública, a economicidade e a legalidade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial seus artigos 5º e 11.

Ademais, quanto ao cumprimento das disposições relativas à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PcD) e beneficiários reabilitados da Previdência Social, cumpre destacar o caráter naturalmente dinâmico das proporções exigidas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, em virtude da variação ordinária da força de trabalho nas organizações privadas. Diante da volatilidade da certidão, que representa a condição da empresa referente apenas aos últimos 3 dias das atualizações realizadas por ela no sistema do e-Social, podendo não representar a real situação da empresa no momento da emissão. Por exemplo: É comum que o número de empregados ativos oscile periodicamente, seja em razão de desligamentos, admissões, sazonalidade de contratos ou reestruturações organizacionais. Tal realidade, inclusive, impacta diretamente os registros do sistema e-Social, base utilizada para aferição do cumprimento das cotas legais.

Assim, é plenamente razoável reconhecer a possibilidade de desenquadramentos momentâneos, especialmente quando devidamente justificados, e desde que não se trate de omissão deliberada ou resistência injustificada ao cumprimento da política de inclusão. Tal entendimento é coerente com a boa-fé objetiva, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a jurisprudência trabalhista que orienta pela não penalização automática do empregador que demonstra esforço efetivo para cumprimento da norma.

Ainda quanto ao tema, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021.

O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que:

- a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social;
- b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa;
- c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

Frisa-se que na contrarrazão id. (0061304812), pág. 07/11 a recorrida apresentou documentos demonstrando os esforços tomados para o preenchimento das vagas, documentos de atendimento do percentual exigido, bem como uma certidão atualizada do MTE indicando o cumprimento da reserva prevista em lei. Ademais, a Recorrida trouxe a baila demonstrações que ela não está inerte no que toca à questão da contratação de pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência habilitadas. Tem

enviado esforços no sentido de captar a mão de obra dos reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais, a fim de cumprir o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e promover a inclusão social de tais pessoas. Enfatizando que depende de atos de terceiros, quais sejam, as próprias pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas para dar cumprimento à ordem legal. O contrato é firmado por duas (ou mais) partes, não podendo a recorrida obrigar tais pessoas a com ela contratar, ou cumprir o disposto na lei se a ela não acorrem candidatos.

Nessa perspectiva, não se pode exigir da Administração Pública o descredenciamento de um licitante ou contratado unicamente com base em instantâneo documental, se a própria norma impõe percentuais sobre um quadro funcional em permanente mutação. A avaliação deve considerar a regularidade global da conduta da empresa e, se necessário, ensejar diligência para apuração concreta da situação.

Nesse sentido, importante destacar que, para dirimir qualquer dúvida, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN por meio de seu Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN-NCEC, em forma de diligência, realizou nova consulta em 23/06/2025, junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego id. (0061444613), tendo sido emitida certidão atualizada que comprova que a empresa possui quantitativo de empregados conforme o percentual exigido no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, corroborando, assim, a regularidade e a aptidão da empresa em atender tal exigência.

Ressalta-se ainda que, na certidão (0060557952), pág. 45/46, emitida em 05/05/20254, menos de um mês da solicitação de seus documentos de habilitação, a certidão do MTE indicava que a recorrida empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número IGUAL ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, o que vai ao encontro dos resultados da diligência empreendida pelo SEFIN-NCEC.

Vale lembrar que a instauração de diligência não é uma faculdade da administração, porém, como nos explica o professor Fábio Vilas8, trata-se de um "poder-dever, ou seja, não há discricionariedade da administração para optar ou não pela realização de diligência; sempre que houver dúvidas ou a necessidade de alguma complementação, a diligência torna-se obrigatória".

Logo, a certidão que indicar percentual inferior não é suficiente, por si só, para inabilitar uma licitante, cabendo ao responsável pela licitação, caso haja questionamento, por meio de recurso, exigir a apresentação de documentação comprobatória.

Corroborando a importância da realização da diligência, cumpre ressaltar que em algumas situações, apesar de haver certidão com indicativo inferior ao percentual exigido em lei, pode haver decisão judicial que respalde a participação da empresa na licitação. Existem decisões judiciais no sentido de que "o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se dá pela ausência de interessados e não por ausência de esforços pela Requerente em lotar tais vagas". Se o licitante comprovar que obteve ordem judicial para determinar à União que se abstenha de negativar a referida certidão, em decorrência do não cumprimento da cota de PCD, por exemplo, não seria cabível a sua inabilitação. Lado outro, nas hipóteses em que, mesmo tendo sido oportunizado ao licitante o direito à manifestação, em sede de diligência, e a concessão de prazo para atualização da certidão de regularidade, não tendo restado comprovado o atendimento à reserva de cargos, permanecendo a situação "inferior" na aludida certidão do MTE, cabe a inabilitação e, ainda, a abertura de processo administrativo podendo culminar na aplicação de penalidade, em decorrência da declaração efetuada no sistema. Cabendo, por fim, o alerta aos sócios da empresa, que podem responder por crime de falsidade ideológica. ((TRT-23 00000311320195230091 MT, Relator: AGUIMAR PEIXOTO, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 17/02/2020 - TRT12 - AP -0000723-14.2017.5.12.0018 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022).

Destarte, a Administração Pública não deve ser omissa ou permissiva, por outro lado, também não deve aceitar que um sistema "programado para só aceitar o sim" goze de mais relevância que os princípios da boa-fé, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo essencial uma postura participativa da Administração Pública que contribua para o alcance dessa importante regra protetiva (talvez mantendo em seus próprios sites a informação de que "contrata PCD" ou formatando o sistema para possibilitar a inclusão de justificativas e documentos).

Portanto, as alegações da recorrente não deve prosperar, pois está evidente que o objetivo público foi alcançado, com a Administração selecionando a melhor proposta. O processo respeitou integralmente o instrumento convocatório e os princípios fundamentais, incluindo a legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e princípios correlatos. Ademais, foi assegurada ampla transparência em todo o procedimento.

**E quanto ao ponto 02 - Irregularidades trabalhistas** - De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de questões eminentemente técnicas relacionadas a planilha de composição dos custos. Ao analisar o processo em questão, observa-se que a análise inicial da planilha foi realizada pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio do seu setor técnico, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. De pronto urge salientar que sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não termos no hall técnico.

Por conseguinte, com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN (0061132527), para conhecimento e deliberação quanto as alegações apresentadas pela recorrente motivadas pela análise técnica das planilhas, em sede de recurso.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por intermédio de sua Equipe Técnica a SEFIN-NCEC, manifestou-se oficialmente por meio do Despacho id. (0061424679).

De: SEFIN-NCEC

Para: SUPEL-COGENS

Processo n.º 0030.004876/2023-72

Assunto: **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao recurso interposto pela empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (ID 0061132347), participante do Pregão Eletrônico n.º 90403/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, submetemos a presente análise técnica quanto aos pontos suscitados.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, declarada habilitada no certame, encontra-se em desconformidade com os valores mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2024/2025, registrada no MTE sob o nº RO000094/2024, e no Termo Aditivo 2025/2025, registrado sob nº RO000003/2025, além de suposto descumprimento de normas relativas à reserva legal de cargos para beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, bem como ausência de previsão, na fase de habilitação, da apresentação dos comprovantes de pagamento de salários, auxílios e benefícios aos empregados.

#### **Das alegações**

Nos termos do Despacho SUPEL-COGENS (ID 0061132527) e Recurso - SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP (ID 0061132347), foram destacadas as principais alegações constantes do recurso interposto, sintetizadas a seguir:

**Alegação 1:** Alegada subcotação do valor do auxílio-transporte em Guajará-Mirim.

#### **Item 9 – Auxílio-Transporte**

Alega-se que a planilha de custos da empresa recorrida desrespeita a CCT vigente, ao prever, para o município de **Guajará-Mirim**, o reembolso de despesas com transporte no valor de **R\$ 129,67**, inferior ao piso estipulado de **R\$ 139,72**, conforme disposto no Termo Aditivo 2025/2025, conforme transcrição abaixo:

**"9.** Salienta-se ainda que a planilha da Recorrida desrespeita a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente. Para o município de Guajará-Mirim, onde não há transporte público regular, a CCT estabelece o valor mínimo de R\$139,72 para reembolso de despesas de transporte. Contudo, a Recorrida cotou apenas R\$129,67, abaixo do piso convencional (...)"

**Alegação 2:** Divergência no valor cotado para o auxílio-alimentação.

#### **Item 10 e 12 – Auxílio-Alimentação**

A recorrente afirma que o valor de **R\$ 576,09**, indicado na planilha da empresa recorrida, encontra-se em desacordo com o valor de **R\$ 626,94** fixado na norma coletiva vigente, conforme transcrição abaixo:

**10.** Note que na planilha da Recorrida constam os valores em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive, referenciada na tabela supracitada:

(...)

**12.** Ademais, A CCT fixa o auxílio alimentação mensal em R\$626,94, conforme imagem supracitada, mas a Recorrida cotou apenas R\$576,09, consoante o exposto acima, descumprindo o acordo coletivo. Tal subcotação configura violação à Lei de Licitações e Contratações, visto que nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: (grifos nossos)

**Alegação 3:** Suposta insuficiência de vales-transporte na proposta para o município de Porto Velho.

#### **Item 11 – Vale-Transporte em Porto Velho**

Aduz ainda que, no município de Porto Velho, a proposta da recorrida não contempla, de forma integral, o vale-transporte, contrariando o disposto na Lei nº 7.418/1985, bem como as disposições da CCT aplicável, conforme transcrição abaixo:

**11.** Quanto a Porto Velho, a planilha não contempla integralmente o valetransporte, conforme exigido pela Lei nº 7.418/1985, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e viceversa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art . 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**Alegação 4:** Descumprimento da reserva legal de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991.

**Alegação 5:** Suposta ausência, na fase de habilitação, da exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento de salários, vales-transporte e auxílio-alimentação.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentou planilha de custos e formação de preços (ID 0060379706) em absoluta consonância com a planilha referencial desta Secretaria (ID 0058209638 e 0058209506), com o Termo de Referência (ID 0058213167) e com os parâmetros estabelecidos na CCT 2024/2025, vigente à época da publicação do edital (ID 0057659714), não se constatando qualquer vício ou irregularidade que comprometa a exequibilidade da proposta.

Quanto às alegações específicas:

**Alegação 1:** O valor de R\$ 129,67 referente ao auxílio-transporte encontra-se respaldado no Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Sexta da CCT 2024/2025 (ID 0051144595), vigente à época da elaboração da estimativa de custos constante no edital, revelando-se, portanto, plenamente adequado.

**Alegação 2:** O valor de R\$ 576,09 cotado a título de auxílio-alimentação está compatível com as diretrizes vigentes no momento da licitação e foi adequadamente detalhado na planilha de formação de preços (ID 0058209638 / 0058209506), não comprometendo a

exequibilidade da proposta.

**Alegação 3:** No que tange à quantidade de vales-transporte para Porto Velho, verifica-se que a proposta da empresa SUMMUS atende aos critérios legais e convencionais, em conformidade com as jornadas de trabalho previstas, nos termos da Lei n.º 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 10.854/2021.

Cumpre salientar, por fim, que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual eventuais alterações posteriores nas normas coletivas de trabalho devem ser objeto de reequilíbrio contratual, se for o caso, conforme previsão do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, não servindo como fundamento para a invalidação retroativa de proposta regularmente apresentada.

**Alegação 4:** Ressalta-se que, na fase de habilitação do certame, a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentou a Declaração de Atendimento às Exigências de Reserva de Cargos, conforme previsto no item 15.5.1 do Termo de Referência (ID 0058213167), bem como a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 08/05/2025, válida e vigente à época da análise documental, estando devidamente regular quanto à obrigação legal (ID 0060557952, pág. 44).

Importante destacar que, para dirimir qualquer dúvida, o Núcleo de Compras da SEFIN realizou nova consulta em 23/06/2025, junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 0061444613), tendo sido emitida certidão atualizada que comprova que a empresa possui quantitativo de empregados conforme o percentual exigido no art. 93 da Lei Federal n.º 8.213/1991, corroborando, assim, a regularidade e a aptidão da empresa em atender tal exigência.

Portanto, a apresentação da certidão extraída posteriormente pela recorrente, datada de 10/06/2025, não invalida a regularidade da documentação apresentada no momento oportuno, tampouco reflete a situação atual da empresa, a qual foi devidamente confirmada pelos meios oficiais.

**Alegação 5:** Cumpre esclarecer que o item 17.1.8 do Termo de Referência não possui caráter de exigência para a fase de habilitação. Trata-se, na verdade, de cláusula contratual das obrigações da contratada, aplicável durante a execução do contrato, visando assegurar que a empresa contratada comprove, mensalmente, a quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais junto aos seus empregados, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento dos salários, benefícios e encargos.

Portanto, tal exigência não se confunde com os critérios de habilitação, claramente delimitados no item 15 do Termo de Referência, o qual foi integralmente atendido pela empresa recorrida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se sustenta as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, uma vez que a empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** atendeu de forma regular e satisfatória a todas as exigências previstas na fase de habilitação do certame, no que diz respeito ao cumprimento da reserva legal de cargos, quanto às demais exigências constantes do Termo de Referência e do Edital, e apresentou planilha de custos compatível com a CCT 2024/2025, vigente à época da proposta.

Atenciosamente,

Porto Velho-RO, data e hora do sistema.

#### EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA

Assessor V | Núcleo de Compras  
SEFIN-RO

#### LIDIANE ALEXANDRA GRANO

ATRE | Chefe do Núcleo de Compras  
SEFIN-RO

#### ERNANI MARQUES DE ALMEIDA

AFTE | Gerente de Administração e Finanças  
SEFIN-RO

Perante o endosso da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO e diante de tal premissa, salvo melhor juízo, **posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente não merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, que classificação e habilitação da recorrida caracteriza ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, que busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para desclassificação da empresa.

Portanto, é necessário ponderar os interesses envolvidos e evitar resultados que, sob o pretexto de atender ao interesse público de cumprir o edital, possam levar à eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Importante destacar que a proposta mais vantajosa não se restringe apenas ao preço. Sua análise deve considerar a observância dos princípios básicos da licitação, como o princípio da isonomia, que é imperativo nas licitações.

Salienta-se que o "vício" alegado não pode comprometer uma proposta que, de fato, se revela vantajosa, pois a questão não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita com base na razoabilidade.

A pretensão da recorrente demonstra claramente um atentado ao interesse público. Portanto, a revisão dos atos realizados só se justifica quando há motivos claros de nulidade ou necessidade de convalidação, o que não se aplica ao presente caso. Os argumentos da recorrente não apresentam fundamentos razoáveis nem provas robustas que justifiquem a alteração da decisão proferida pela Pregoeira no certame em questão.

Por conseguinte, respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide esta Pregoeira, sem reservas, que a empresa vencedora atendeu integralmente aos requisitos legais e editalícios, inclusive à apresentação de certidões e à composição dos custos em sua planilha, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Por tanto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolató a decisão abaixo.

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se: **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para os grupos/lotes (01 e 02) e item 01** deste certame. Mantém-se a decisão proferida no Termo de Julgamento (0061598032), que classificou e habilitou a empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90403/2024.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Ivanir Barreira de Jesus**

Pregoeira da 5ª Comissão Générica - COGEN5  
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 26/06/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061304736** e o código CRC **AF86D897**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 75/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 90403/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0030.004876/2023-72

**Interessada:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de carregamento e descarregamento em geral, nas unidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO", tendo como interessada a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** id. (0054836026), em face da decisão do pregoeiro condutor do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, id. (0061304812), que apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Em análise as razões recursais, observa-se que a recorrente traz à baila irresignações contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (I) Ausência de declarações, em específico sobre a reserva de cargos para PCD e Aprendizes;
- (II) Irregularidades na planilha de composição de custos, em específico sobre as verbas trabalhistas.
- (III) Inexequibilidade da proposta.

Eis a síntese das arguições recursais.

Passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto ao **item (I)** da peça recursal id. (0054836026), a recorrente afirma que a recorrida apresentou declaração que descumpre o item 17.2.3, de forma que não comprovou o cumprimento da cota de aprendizes.

Ocorre que o item 17.2.3, citado pela recorrente compõe as obrigações "Da contratada/Fornecedor", senão vejamos, id. (0058213167):

- |         |  |
|---------|--|
| 17.2.   | <b>Da Contratada/Fornecedor</b>  |
| 17.2.1. | Para a prestação dos serviços de carregamento e descarregamento, cabe à Contratada:  |
| 17.2.2. | A empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.   |
| 17.2.3. | Obrigatoriedade de cumprimento de cotas de aprendizes, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandam formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 a 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e ou risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023. (Recomendação n. 6613.2023, de 31 de agosto de 2023 (Id. 0042166814), do Ministério Público do Trabalho). |

Portanto, trata-se de exigência futura de natureza contratual, no qual a Unidade Requisitante deve fiscalizar o devido cumprimento, uma vez que é a responsável pela contratação.

Assim, antes da assinatura do contrato, compete a unidade requisitante a análise dos documentos necessários para a assinatura do contrato, ou seja, a empresa deve estar regular naquele momento, e tal fato, será avaliado no momento oportuno do rito processual.

Quanto a declaração expressa de atendimento às cotas legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a recorrente alega o descumprimento pois a certidão anexada pela recorrida apresenta que esta tem percentual inferior ao exigido, contudo em que pese as alegações, inicialmente reforço o exposto pela pregoeira em seu Termo de julgamento id. (0061304736), senão vejamos:

A lei 14133/2021 exige que o licitante apresente uma declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Na maioria das plataformas utilizadas para realização de licitações eletrônicas, a aludida declaração é feita no próprio sistema, basta que o fornecedor acesse a funcionalidade própria para marcar a opção pertinente ou assinalar "sim" ou "não".

Sabe-se, contudo, que o fornecedor não consegue cadastrar sua proposta no sistema eletrônico se não efetuar as declarações exigidas em lei, por meio de funcionalidade própria da plataforma.

Sistemas como o Portal de Compras do Governo Federal – geram um relatório de declarações para download e conferência pelo pregoeiro, durante a sessão pública. Assim, no momento da habilitação, cabe ao pregoeiro fazer o download do referido relatório e verificar se o fornecedor efetuou a declaração, em cumprimento ao artigo 63, inciso IV da NLLC.

A aludida certidão informa, com base nos registros do e-Social, se o licitante emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ou superior ao percentual previsto em lei.

A questão é o que fazer quando o pregoeiro se depara com uma certidão que informa que o licitante emprega PCD's em número inferior ao percentual previsto na lei 8.213/91, não obstante tenha declarado no sistema eletrônico de licitação o atendimento à reserva de vagas.

É certo que o documento exigido em lei é a declaração feita pelo licitante, e por um tempo, alguns defendem que, de fato, o mero ato declaratório seria suficiente.

O tema é polêmico e rende densas e alongadas discussões. O respeito à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e beneficiários reabilitados da Previdência Social encontra respaldo no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sendo incorporado ao contexto jurídico das licitações públicas por força da Lei nº 8.666/1993, especialmente após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Tal normativo, ao lado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional), constitui instrumento normativo voltado à efetivação da dignidade da pessoa humana, promovendo a inclusão social e a equidade no mercado de trabalho.

O cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, insere-se no contexto jurídico da licitação pública não apenas como obrigação trabalhista, mas como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais, a qual

obriga o Estado brasileiro — incluindo o poder público em suas contratações — a assegurar e promover o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Impérioso destacar que o poder de compra do Estado é uma ferramenta poderosa que, se bem utilizada, pode não apenas garantir o funcionamento da máquina pública, mas também impulsionar o desenvolvimento econômico, promover a inovação, reduzir desigualdades e contribuir para a sustentabilidade. Políticas públicas como o uso de cotas/reserva de cargos são exemplos de como esse poder de compra pode ser um instrumento de transformação social.

Desse modo, a reserva de cargos nas contratações públicas com dedicação exclusiva de mão de obra não é mera formalidade documental, mas uma cláusula de eficácia social e constitucional, devendo ser efetivamente fiscalizada pela Administração, sob pena de comprometer a própria legitimidade do certame licitatório.

A previsão de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PcD) e para beneficiários reabilitados da Previdência Social está sim prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, com os seguintes percentuais escalonados conforme o número de empregados da empresa:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

V - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) (Vigência).

O dispositivo legal citado estabelece percentuais obrigatorios de reserva de vagas de acordo com o número de empregados da empresa, conferindo natureza objetiva, vinculada ao quadro funcional total da contratada. Assim, não se trata de faculdade da empresa ou de critério discricionário da Administração, mas de dever legal de inclusão social nas contratações públicas com dedicação exclusiva de mão de obra.

Além disso, o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 reforça o caráter protetivo e de permanência da política de inclusão, ao proibir a dispensa imotivada do empregado PcD, salvo contratação de substituto em condição equivalente.

Nesses termos, para dar concretude e eficácia à norma, tal exigência encontra-se expressamente observada e reiterada na alínea 'b' do item 9.17 – DAS DECLARAÇÕES, do edital, vejamos:

#### 9.17. DAS DECLARAÇÕES:

(...)

**b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.**

(...)

Da leitura das regras editalícias, verifica-se que o texto não exige um documento específico emitido por um órgão determinado. O Edital apenas exige que o licitante apresente uma declaração atestando o cumprimento da reserva de cargos para PCDs. Na verdade, o licitante, ao cadastrar sua proposta no Sistema Eletrônico de Compras Governamentais, já deve marcar a declaração correspondente ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, selecionando a opção "sim" ou "não" para indicar se atende a tais regramentos. Contudo, caso optem por marcar "não", poderão ser inabilitadas de acordo com às regras editalícias.

Em outras palavras, às regras editalícias não condicionam a participação na licitação à apresentação de documentos comprobatórios emitidos por órgão específico e, durante a fase de habilitação, também não exige, como condição necessária, a juntada de certidão ou documento expedido por entidade especializada, bastando, para tanto, a autodeclaração firmada no sistema, que goza de presunção de veracidade.

Um exemplo prático disso, é declaração solicitada no inciso VI, do art. 68 que visa cumprir o determinado pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal que é "a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;" Tal declaração assim como as demais trata-se de uma presunção e não possuem regras ou parâmetros instituídos, a não ser em processos de auditoria pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, convém esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico 90403/2024 em nenhum momento estipulou que a reserva de cargos para PCDs deveria ser comprovada por meio de uma certidão emitida pelo MTE, nem que o critério de julgamento seria apresentar resultado IGUAL OU SUPERIOR, exigindo apenas a declaração constante no sistema eletrônico de compras. Logo, os licitantes devem assinar ou elaborar, a depender das disposições do edital, uma declaração, a qual possui presunção de veracidade, informando o cumprimento da reserva de cargos.

Veja que ante a certidão apresentada, mesmo que o edital exigisse para fins de habilitação apenas a **DECLARAÇÃO**, levou a pregoeira para dirimir quaisquer dúvidas a realizar diligência, vale destacar que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **poder-dever** em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mediante o id (0061444613) constatou-se que a recorrida atende as cotas de reserva ora exigidas por lei, nesse sentido reforço o que foi corretamente exposto pela pregoeira em seu julgamento, id. (0061304736):

Nesse sentido, importante destacar que, para dirimir qualquer dúvida, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN por meio de seu Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN-NCEC, em forma de diligência, realizou nova consulta em 23/06/2025, junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego id. (0061444613), tendo sido emitida certidão atualizada que comprova que a empresa possui quantitativo de empregados conforme o percentual exigido no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, corroborando, assim, a regularidade e a aptidão da empresa em atender tal exigência.

Ressalta-se ainda que, na certidão (0060557952), pág. 45/46, emitida em 05/05/2024, menos de um mês da solicitação de seus documentos de habilitação, a certidão do MTE indicava que a recorrida empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número IGUAL ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, o que vai ao encontro dos resultados da diligência empreendida pelo SEFIN-NCEC.

Vale lembrar que a instauração de diligência não é uma faculdade da Administração, porém, como nos explica o professor Fábio Vilas8, trata-se de um "poder-dever, ou seja, não há discricionariedade da Administração para optar ou não pela realização de diligência; sempre que houver dúvidas ou a necessidade de alguma complementação, a diligência torna-se obrigatória"

Logo, a certidão que indicar percentual inferior não é suficiente, por si só, para inabilitar uma licitante, cabendo ao responsável pela licitação, caso haja questionamento, por meio de recurso, exigir a apresentação de documentação comprobatória.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Logo, pelos motivos acima expostos, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

No tocante às razões do **itens (II e III)**, o cerne da controvérsia gravita em torno da recorrida ter apresentados valores supostamente irregulares as normativas coletivas de trabalho de forma que sua composição de custos apresenta-se inexistente.

Neste contexto, considerando o interesse da Unidade requisitante e o teor das alegações recursais, estas foram levadas ao seu conhecimento, na medida que o tema é afeto a sua competência, por meio do Id. (0061132527), que prontamente respondeu o seguinte id. (0061424679):

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentou planilha de custos e formação de preços (ID 0060379706) em absoluta consonância com a planilha referencial desta Secretaria (ID 0058209638 e 0058209506), com o Termo de Referência (ID 0058213167) e com os parâmetros estabelecidos na CCT 2024/2025, vigente à época da publicação do edital (ID 0057659714), não se constatando qualquer vício ou irregularidade que comprometa a exequibilidade da proposta.

Quanto às alegações específicas:

**Alegação 1:** O valor de R\$ 129,67 referente ao auxílio-transporte encontra-se respaldado no Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Sexta da CCT 2024/2025 (ID 0051144595), vigente à época da elaboração da estimativa de custos constante no edital, revelando-se, portanto, plenamente adequado.

**Alegação 2:** O valor de R\$ 576,09 cotado a título de auxílio-alimentação está compatível com as diretrizes vigentes no momento da licitação e foi adequadamente detalhado na planilha de formação de preços (ID 0058209638 / 0058209506), não comprometendo a exequibilidade da proposta.

**Alegação 3:** No que tange à quantidade de vales-transporte para Porto Velho, verifica-se que a proposta da empresa SUMMUS atende aos critérios legais e convencionais, em conformidade com as jornadas de trabalho previstas, nos termos da Lei n.º 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 10.854/2021.

Cumpre salientar, por fim, que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual eventuais alterações posteriores nas normas coletivas de trabalho devem ser objeto de reequilíbrio contratual, se for o caso, conforme previsão do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, não servindo como fundamento para a invalidação retroativa de proposta regularmente apresentada.

**Alegação 4:** Ressalta-se que, na fase de habilitação do certame, a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA apresentou a Declaração de Atendimento às Exigências de Reserva de Cargos, conforme previsto no item 15.5.1 do Termo de Referência (ID 0058213167), bem como a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 08/05/2025, válida e vigente à época da análise documental, estando devidamente regular quanto à obrigação legal (ID 0060557952, pág. 44).

Importante destacar que, para dirimir qualquer dúvida, o Núcleo de Compras da SEFIN realizou nova consulta em 23/06/2025, junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 0061444613), tendo sido emitida certidão atualizada que comprova que a empresa possui quantitativo de empregados conforme o percentual exigido no art. 93 da Lei Federal n.º 8.213/1991, corroborando, assim, a regularidade e a aptidão da empresa em atender tal exigência.

Portanto, a apresentação da certidão extraída posteriormente pela recorrente, datada de 10/06/2025, não invalida a regularidade da documentação apresentada no momento oportuno, tampouco reflete a situação atual da empresa, a qual foi devidamente confirmada pelos meios oficiais.

**Alegação 5:** Cumpre esclarecer que o item 17.1.8 do Termo de Referência não possui caráter de exigência para a fase de habilitação. Trata-se, na verdade, de cláusula contratual das obrigações da contratada, aplicável durante a execução do contrato, visando assegurar que a empresa contratada comprove, mensalmente, a quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais junto aos seus empregados, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento dos salários, benefícios e encargos.

Portanto, tal exigência não se confunde com os critérios de habilitação, claramente delimitados no item 15 do Termo de Referência, o qual foi integralmente atendido pela empresa recorrida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se sustenta as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, uma vez que a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA atendeu de forma regular e satisfatória a todas as exigências previstas na fase de habilitação do certame, no que diz respeito ao cumprimento da reserva legal de cargos, quanto às demais exigências constantes do Termo de Referência e do Edital, e apresentou planilha de custos compatível com a CCT 2024/2025, vigente à época da proposta.

Isto posto, conforme análise apurada da unidade requisitante e em observância às especificações do edital e Termo de Referência, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, vez que restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA atende ao exigido.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta nos pontos controversos, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso id.(0061304736), que elaborado em observância às razões recursais id. (0061132347) e respectiva contrarrazões id. (0061304812) apresentadas no certame, e ainda, amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, mantendo habilitada e classificada a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

**MARCA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por MARCA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente, em 02/07/2025, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador 0061622444 e o código CRC 9370CFCA.